

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.973/12/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000171876-54  
Recurso de Revisão: 40.060132361-34  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Alessandra Bartolozzi Representações Ltda  
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Barros Alves Muzzi/Outro (s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO DA MERCADORIA.** Constatada saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em face da falta de comprovação do retorno das mercadorias anteriormente remetidas para demonstração. Exigências do ICMS, da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, devem ser excluídas, ainda, as exigências relacionadas com o livro Registro de Entradas da empresa CRPL Comércio e Confeções Ltda. Mantida a decisão recorrida.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal mediante a presunção legal prevista no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75, em face da falta de registro de documentos fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas. Exigências do ICMS, da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Matéria não objeto de recurso.

**Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, no período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2011, em virtude das seguintes constatações:

1) não restou comprovado o retorno de mercadorias recebidas em operações de demonstração/mostruário ao estabelecimento de origem e os documentos fiscais relativos às remessas das referidas mercadorias não foram registrados no livro Registro de Entradas da empresa;

2) falta de registro de documentos fiscais de aquisição, ensejando presunção legal de venda de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, conforme determina o art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, II da mesma lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.685/12/2ª, pelo voto de qualidade, manteve em parte as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 657/671. Exclui ainda as exigências relacionadas ao livro Registro de Entradas da empresa CRPL Comércio e Confecções Ltda. (fls. 944/950).

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 984/986, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contrarrazoa o recurso interposto (fls. 989/1.004), requerendo, ao final, o seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Considerando que a fundamentação do acórdão recorrido não se contrapõe à decisão ora tomada por esta Câmara Especial e, por consequência, vai ao encontro das discussões alinhavadas nesta sessão de julgamento, transcreve-se aquela decisão, com as adequações pertinentes, conforme a seguir.

Versa a presente autuação sobre saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, no período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2011, em virtude das seguintes constatações:

1) não restou comprovado o retorno de mercadorias recebidas em operações de demonstração/mostruário ao estabelecimento de origem. Os documentos fiscais relativos às remessas das referidas mercadorias não foram, também, registrados no livro Registro de Entradas da empresa;

2) falta de registro de documentos fiscais de aquisição, ensejando presunção legal de venda de mercadorias desacobertas de nota fiscal, conforme determina o art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Foi arbitrada a base de cálculo do imposto, nos termos do inciso I do art. 51 da Lei nº 6.763/75, aplicando-se sobre os valores das operações de entrada a margem de valor agregado (MVA) de 30% (trinta por cento), tendo como parâmetro a MVA prevista no regime Simples Minas para o setor varejista de tecidos e de artigos de vestuário constante da Parte 2 do Anexo X do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida argumenta que é uma empresa prestadora de serviço, não contribuinte do imposto estadual, portanto, não estaria obrigada a comprovar o retorno dos mostruários e que as notas fiscais, objeto da autuação, não representam atos de comércio, pois se referem à venda para seu uso próprio, uma vez que apenas representa as marcas.

Alega que presta serviços de representação comercial para várias empresas de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, adotando o procedimento padrão definido pelo CONFAZ para as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário, nos termos do Ajuste SINIEF nº 8/08.

Afirma, ainda, que os mostruários sempre retornaram com a mesma nota fiscal de remessa, como previsto na legislação mineira, uma vez que não precisa emitir nota fiscal, e que, a empresa representada sempre emitiu a nota fiscal de entrada das mercadorias.

Diante da acusação fiscal e das alegações da Recorrida, inicialmente, deve-se averiguar a atividade exercida pelo estabelecimento autuado para fins de definição de suas obrigações tributárias perante a Fazenda Estadual.

Segundo a quarta alteração de seu contrato social, de fls. 309/311, ocorrida em 2003, o objeto social da Recorrida é a exploração do ramo de representação comercial de roupas e acessórios do vestuário.

A representação comercial consiste no agenciamento de propostas ou pedidos que são transmitidos à representada, sendo o representante um mero mediador na realização do negócio jurídico, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.886/65.

Após diligência fiscal, o Fisco concluiu se tratar a Recorrida de estabelecimento *show room*, nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/98, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em decorrência desta exibição, efetivando negócios, ainda que utilizando “talões de pedido”.

No entanto, é importante ressaltar que a caracterização como estabelecimento *show room* pressupõe a realização de operações de venda pelo próprio estabelecimento que exhibe as mercadorias, o que não se confunde com a prática da mera representação comercial, que é o agenciamento de propostas pelo representante para um negócio jurídico a ser efetivado de fato pela representada.

Nos autos, não ficou plenamente caracterizada a realização pela Recorrida de operações de venda de mercadorias, recebendo valores de possíveis clientes e adquirindo mercadorias em volume que caracterizasse intuito comercial, dado que, na maioria das vezes, a quantidade de mercadoria remetida, se limitava a uma peça de cada vestuário, conforme fls. 345/472.

Contudo, tal fato não afasta a obrigação da Recorrida de comprovar o retorno das mercadorias aos estabelecimentos remetentes, sob pena de configurar-se a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, com a cobrança do imposto e das multas cabíveis por ausência de comprovação documental de seu destino, o que é exigido nos termos do art. 457 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida alega que não teria como comprovar o retorno porque este era realizado com a mesma nota fiscal de remessa, conforme parágrafo único do art. 455 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

No entanto, nessa hipótese, o contribuinte destinatário deve emitir uma nota fiscal de entrada para registrar o retorno da mercadoria, consoante cláusula sétima do Ajuste SINIEF nº 8/08, sendo uma de suas vias destinadas ao remetente, conforme Quadro 2 do art. 16 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

O Fisco acolheu parte da documentação apresentada pela Recorrida para fins da comprovação do retorno da mercadoria, reformulando o crédito tributário às fls. 657/671.

Entretanto, a Recorrida também demonstrou o retorno das mercadorias remetidas por CRPL Comércio e Confeções Ltda., por meio da apresentação do livro Registro de Entradas desta (fls. 944/950), no qual consta uma relação de notas fiscais de entrada cujo remetente das mercadorias é o estabelecimento autuado, conforme CNPJ consignado no campo “código emitente”.

Portanto, restou configurado o retorno das mercadorias remetidas para mostruário/demonstração por CRPL Comércio e Confeções Ltda., razão pela qual devem ser excluídas as exigências a elas referentes.

Desse modo, deve-se ainda excluir as exigências relativas às notas fiscais relacionadas no livro Registro de Entradas de CRPL Comércio e Confeções Ltda, de fls. 944/950, vinculadas ao CNPJ da Autuada.

No tocante à admissão do crédito relativo às entradas das mercadorias no cálculo do tributo, deve-se salientar que a fruição do direito de crédito está condicionada ao disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrida, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Barros Alves Muzzi e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 30 de novembro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente / Revisora**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

*ml*